DESAPROPRIAÇÃO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – INTERVENÇÃO DA UNIÃO

– Desapropriação. Concessionária de serviço de energia elétrica. Intervenção da União. Configuração do interesse jurídico ensejador da assistência. Competência da Justiça Federal.

I – Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, o interesse jurídico ensejador da intervenção da União do feito, como assistente, decorre do contrato de concessão, pois o deslinde da controvérsia irá refletir nas relações jurídicas dele derivados.

II – Justificada a assistência da União em tal caso, a competência da Justiça Federal é de proclamar-se, nos termos da Súmula 62 desta Corte.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravo de Instrumento 53.484
Agravantes: Cia. Energética de São Paulo – CESP e União Federal
Agravado: Dolmerito Francisco de Matos
Relator: Sr. Ministro *Pádua Ribeiro*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de março de 1989 – *Antônio de Pádua Ribeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro:* Em ação expropriatória movida por Dolmerito Francisco de Matos contra a Cesp e a União Federal, esta requereu a sua exclusão do feito como litisconsorte, pretendendo figurar na lide apenas como assistente da ré.

Contra a decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara-MS, que excluiu a União do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, insurgem-se a Cesp e a excluída, através deste agravo.

Invocam as agravantes as Súmulas 218, do STF, e 62, desta Corte, e precedentes, também deste Tribunal, no sentido de que, no caso, há interesse jurídico ensejador da intervenção da União no feito como assistente.

Sem contraminuta (fl. 52), subiram os autos e, neste Tribunal, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso (fl. 60-2).

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro* (Relator): Sobre a controvérsia já me manifestei, dentre outros casos, nos Agravos de Instrumento 42.655-PR e 41.212-SP, achando-se a ementa deste último publicada no *Ementário do TFR* 27, p. 3, com a seguinte redação:

Desapropriação. Concessionária de serviço de energia elétrica. Intervenção da União. Configuração do interesse jurídico ensejador da assistência. Competência da Justiça Federal.

I – Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, o interesse jurídico ensejador da intervenção da União no feito, como assistente, decorre do contrato de concessão, pois o deslinde da controvérsia irá refletir nas relações jurídicas dele derivadas.

II – Justificada a assistência da União em tal caso, a competência da Justiça Federal é de proclamar-se, nos termos da Súmula 62 desta Corte.

III – Agravo desprovido.

Isto posto, dou provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AG. 53.484-MS (9655387) – Rel. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Agravantes: Cia. Energética de São Paulo – Cesp e União Federal. Agravado: Dolmerito Francisco de Matos. Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros (1º Agrte.) e Dr. Alfio Venezian e outro (Agrdo).

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, 27.3.89 – 4ª Turma).

Os Sr. Ministros Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.